

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE, no exercício de sua missão institucional de defesa das liberdades civis fundamentais, em especial a liberdade religiosa e de expressão, vem a público manifestar-se sobre a Resolução nº 7/2023 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), emitida dia 06 de abril de 2023, a qual estabeleceu “*normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica*”.

A iniciativa surge em um contexto de preocupação especialmente quanto ao art. 3º, incisos V, VI, e IX, os quais estabelecem restrições ao exercício profissional de psicólogos relativamente à (i) associação entre Psicologia e religião, (ii) ao uso de referências religiosas na publicidade profissional e (iii) à utilização do título profissional vinculado a vertentes religiosas. Eis o teor dos dispositivos:

Art. 3º É vedado à psicóloga e ao psicólogo, nos termos desta Resolução e do Código de Ética Profissional:

V - utilizar o título de psicóloga ou psicólogo associado a vertentes religiosas;
VI - associar conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas; [...]

IX - utilizar, como forma de publicidade e propaganda, suas crenças religiosas.¹

Ocorre que as referidas normas impõem limitações desproporcionais ao exercício profissional dos psicólogos e psicólogas. Inicialmente, é pertinente destacar que o Estado brasileiro adotou, na Constituição da República de 1988, um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, no pluralismo político e na proteção das liberdades fundamentais, dentre as quais se destaca a liberdade religiosa.

O artigo 5º, inciso VI, estabelece: “*É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos.*” Por sua vez, o inciso VIII dispõe: “*Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.*”

Nesse quadro normativo, ressalta-se que a liberdade religiosa compreende dimensões interna (*forum internum*) e externa (*forum externum*). A primeira protege a liberdade de acreditar, não acreditar ou modificar crenças; a segunda assegura a manifestação da fé mediante símbolos, linguagem, comportamento, associação e expressão pública. Nesse sentido, a liberdade religiosa não protege apenas cultos ou

¹ Conselho Federal de Psicologia (CFP). **Resolução nº 07**. Publicada em 06 de abril de 2023. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-7-2023-estabelece-normas-para-o-exercicio-profissional-em-relacao-ao-carater-laico-da-pratica-psicologica?origin=instituicao>. Acesso em: 01 de julho de 2026.

templos, mas protege a própria identidade do cidadão, visto que a identidade religiosa integra a personalidade jurídica do indivíduo. É reducionismo tentar recortar do ser humano um aspecto indissociável. A fé, as convicções morais e a consciência não representam simples preferências subjetivas, mas aspectos constitutivos da identidade pessoal.

Consequentemente, tais garantias não se limitam ao direito de possuir determinada crença, mas abrangem igualmente sua exteriorização, sua manifestação pública e a possibilidade de orientar a própria vida (incluindo a área profissional) de acordo com as convicções pessoais, desde que respeitados os direitos de terceiros e a ordem constitucional. Assim sendo, exigir que um profissional abandone publicamente sua identidade religiosa como condição para exercer sua profissão representa ingerência estatal sobre aspecto essencial da personalidade. Não há fundamento jurídico para restringir essa manifestação apenas porque o indivíduo exerce profissão regulamentada.

Preliminarmente, é no mínimo contraditório que a Resolução oriente que psicólogas e psicólogos “*atuem segundo os princípios éticos da profissão, pautando seus serviços com base no respeito à singularidade e à diversidade de pensamentos, crenças e convicções dos indivíduos e grupos*” (art. 1º), quando viola direitos fundamentais dos especialistas com crenças religiosas ao criar severas restrições à manifestação da identidade religiosa do profissional.

O Código de Ética Profissional do Psicólogo prevê em seu art. 2º, alínea b, ser vedado ao psicólogo “*Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais*”. Logo, evidencia-se a Resolução nº 7/2023 incorpora discriminação normativa dirigida exclusivamente à religião.

Além disso, no que tange a regulamentação pelo Conselho Federal de Psicologia, tem-se que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias corporativas, exercendo atividade típica de polícia administrativa. Contudo, embora possuam competência normativa para disciplinar aspectos éticos da profissão, essa competência é secundária e subordinada à Constituição e às leis.

Uma vez demonstrado o respaldo constitucional da liberdade religiosa e de consciência, tem-se que em âmbito internacional o Brasil é ainda signatário de diversos instrumentos internacionais que asseguram ampla proteção à liberdade religiosa, dentre eles: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 18); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 18); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art.

12); e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.

Nesse contexto, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, tratados internacionais de direitos humanos possuem, ao menos, natureza supralegal², impondo limites ao exercício do poder normativo infralegal. Dessa forma, qualquer ato administrativo que restrinja essas garantias deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade.

Outrossim, de acordo com a jurisprudência constitucional alemã, incorporada pelo Supremo Tribunal Federal, toda limitação a direitos fundamentais deve preencher três requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito³. Questiona-se, a princípio, a adequação das restrições impostas pela Resolução nº 7/2023, quando não há demonstração empírica de que a mera utilização de símbolo religioso comprometa o exercício científico da Psicologia, por exemplo.

Sob o aspecto jurídico, é imprescindível destacar que a simples exteriorização da identidade religiosa não se confunde com proselitismo. Tal distinção é indispensável para compatibilizar a liberdade religiosa dos profissionais com a ética da Psicologia e a proteção da autonomia dos pacientes. Em momento algum pretende-se minimizar ou ignorar condutas que legitimamente podem sofrer restrição, como a imposição de religião ao paciente; a substituição de protocolos científicos por práticas confessionais incompatíveis com a técnica; ou ainda o constrangimento de pacientes por razões religiosas.

Indevido, por outro lado, o enquadramento como ilegítimo a menção da própria religião pelo profissional, sua participação em uma comunidade religiosa ou a publicação de conteúdo religioso em redes sociais pessoais.

Ademais, questiona-se também a necessidade da medida, dado que existe meio menos restritivo. Caso haja abuso profissional, o Código de Ética já prevê mecanismos disciplinares suficientes. Por fim, em relação à proporcionalidade em sentido estrito, o sacrifício imposto ao direito fundamental dos profissionais mostra-se contrário ao interesse público. Exigir que um psicólogo suprima completamente sua identidade

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 jun. 2009.

³ Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424/RS. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF.

religiosa para exercer “legitimamente” sua profissão equivale a transformar a laicidade em instrumento de exclusão religiosa, incompatível com a Constituição.

Sobre este aspecto, relevante notar que a Constituição de 1988 não instituiu um Estado antirreligioso (laicista), mas ao contrário, adotou modelo de Estado laico colaborativo o qual significa inexistência de religião oficial; igualdade entre todas as crenças; neutralidade estatal perante as confissões religiosas; e proteção do livre exercício religioso. A neutralidade estatal, entretanto, não significa neutralização do cidadão. Os agentes públicos e os profissionais liberais permanecem titulares de direitos fundamentais, inclusive da liberdade religiosa.

Manifestações anteriores do próprio CFP, inclusive, reconhecem a religiosidade como elemento da subjetividade humana⁴; a inexistência de incompatibilidade entre Psicologia e religião ⁵; e a possibilidade de diálogo entre Psicologia, espiritualidade e religiosidade⁶. A presente Resolução, rompe injustificadamente com a orientação institucional de que (i) “*pessoas e instituições que orientam seu fazer social tendo por referência a religião o fazem, a partir de um pressuposto que reflete suas crenças e, portanto, sua religiosidade*”; e (ii) afirmar que o Estado é laico não implica alegar que o povo deva ser desprovido de espiritualidade e da prática religiosa.

Para além disso, vai em sentido contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que é pacífica ao afirmar que atos normativos expedidos por entidades administrativas não podem inovar na ordem jurídica nem restringir direitos fundamentais sem autorização legal específica. Assim, eventual resolução que imponha limitações substanciais à liberdade religiosa deve submeter-se ao controle de constitucionalidade.

Na decisão na ADI 2566⁷, por exemplo, a Corte reafirmou que o princípio da proporcionalidade constitui limite às restrições administrativas impostas aos direitos

⁴ Grupo de Trabalho Nacional Laicidade e Psicologia. Posicionamento do sistema conselhos de psicologia para a questão da psicologia, religião e espiritualidade. Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Texto-aprovado-na-APAF-maio-de-2013-Posicionamento-do-Sistema-Conselhos-de-Psicologia-para-a-quest%C3%A3o-da-Psicologia-Religi%C3%A3o-e-Espiritualidade-8-2.pdf>. Acesso em: 03 de julho de 2026.

⁵ Conselho Federal de Psicologia (CFP). Nota Pública do CFP de esclarecimento à sociedade e às(o) psicólogas(o) sobre Psicologia e religiosidade no exercício profissional. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-pblica-do-cfp-de-esclarecimento-sociedade-e-so-psicologaso-sobre-psicologia-e-religiosidade-no-exercicio-profissional/>. Acesso em: 03 de julho de 2026.

⁶ Comissão Nacional de Direitos Humanos. Sistema Conselhos de Psicologia. Diversidade religiosa na seara dos Direitos Humanos. Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: <https://site.cfp.org.br/diversidade-religiosa-na-seara-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 03 de julho de 2026.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.566/DF. Requerente: Partido Liberal (PL). Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento em 16 maio 2018. Diário da Justiça

fundamentais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a liberdade religiosa ocupa posição privilegiada entre os direitos fundamentais.

No julgamento da ADO 26⁸, o Tribunal deixou expressamente consignado que a criminalização da homotransfobia não impede líderes religiosos nem fiéis de professarem, ensinarem e divulgarem suas convicções religiosas, desde que não haja discurso de ódio, incitação à violência ou discriminação. Na ocasião, o STF estabeleceu importante distinção entre liberdade religiosa e discurso de ódio. Esse precedente afasta qualquer interpretação segundo a qual toda manifestação religiosa configure violação de direitos humanos⁹.

No caso da ADI 4439¹⁰, ao admitir o ensino religioso confessional nas escolas públicas, o STF afirmou que a laicidade brasileira é cooperativa, não hostil à religião. Tal precedente demonstra que a Constituição protege a manifestação religiosa também no espaço público.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, nos Pedidos de Providências n.º 1344, 1345, 1346 e 1362, bem como no PP n.º 0001058-48.2012.2.00.0000, reconheceu que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, por si só, não viola o princípio da laicidade¹¹. A fundamentação adotada demonstra que a mera exteriorização da identidade religiosa não caracteriza favorecimento estatal de determinada religião.

Esses precedentes demonstram que o ordenamento constitucional brasileiro protege a manifestação pública da religião, desde que compatível com os direitos fundamentais de terceiros. Importa esclarecer que a presente manifestação não pretende defender a inserção de dogmas religiosos no exercício técnico-científico da Psicologia, tampouco relativizar o compromisso da profissão com o conhecimento científico, a ética

Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1955114>. Acesso em: 3 jul. 2026.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publicação em 6 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 3 jul. 2026.

⁹ ALIANÇA CRISTÃ EVANGÉLICA BRASILEIRA. "Os doze artigos sobre fé e sexualidade": uma justificativa. 16 nov. 2025. Disponível em: <https://aliancaevangelica.org.br/2025/11/16/os-doze-artigos-sobre-fe-e-sexualidade-uma-justificativa-2/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 27 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, n. 120, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>. Acesso em: 3 jul. 2026.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Uso de símbolos religiosos não fere laicidade do Estado. Brasília, DF, 29 maio 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-solos-religiosos-nfere-laicidade-do-estado/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

profissional, a autonomia do paciente ou as diretrizes estabelecidas pela legislação e pelo Código de Ética Profissional. É indiscutível que a prática psicológica deve permanecer orientada por métodos e evidências científicas, vedando-se qualquer forma de proselitismo, imposição de crenças ou substituição de técnicas reconhecidas por convicções confessionais.

A preocupação jurídica aqui suscitada reside em questão diversa: a possibilidade de que normas redigidas em termos excessivamente amplos ou indeterminados acabem por restringir, de forma desproporcional, o exercício da liberdade religiosa dos psicólogos, atingindo manifestações legítimas de sua identidade pessoal que não interferem na qualidade técnico-científica do atendimento nem implicam indução religiosa dos pacientes.

Em um Estado Democrático de Direito, a necessária proteção da ciência e da ética profissional não pode servir de fundamento para limitações genéricas aos direitos fundamentais dos profissionais, especialmente quando inexistente demonstração de que a mera exteriorização de convicções religiosas, desacompanhada de qualquer conduta antiética ou proselitista, seja capaz de comprometer o exercício regular da Psicologia.

O desafio constitucional consiste justamente em harmonizar esses valores, preservando simultaneamente a autonomia científica da profissão e a liberdade de consciência e de religião assegurada a todos os cidadãos, inclusive aos psicólogos. A Constituição da República não estabelece relação de antagonismo entre a liberdade religiosa e a proteção da ciência. Ao contrário, ambas constituem valores constitucionalmente tutelados que devem coexistir harmonicamente no Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, eventual tensão entre esses direitos não pode ser solucionada mediante a supressão integral de um em benefício do outro, mas sim pela aplicação do princípio da concordância prática (*praktische Konkordanz*), amplamente reconhecido pela doutrina constitucional e reiteradamente empregado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Segundo esse princípio, direitos fundamentais potencialmente colidentes devem ser harmonizados de forma a preservar, na maior medida possível, o núcleo essencial de cada um deles, evitando-se soluções que importem no sacrifício absoluto de qualquer das garantias constitucionais envolvidas.

Cumprindo ainda destacar que o reconhecimento da liberdade religiosa dos psicólogos não representa apenas a tutela de um direito fundamental individual, mas também o reconhecimento da significativa contribuição histórica que o fenômeno

religioso proporcionou ao desenvolvimento da própria Psicologia enquanto campo científico. A investigação sobre a experiência religiosa, a espiritualidade, o sentido da existência, a formação da personalidade, os processos de sofrimento psíquico e a busca por significado sempre ocuparam lugar relevante na evolução das ciências humanas.

Autores clássicos como William James, em sua obra *The Varieties of Religious Experience*, demonstraram que a experiência religiosa constitui objeto legítimo de investigação psicológica, capaz de produzir relevantes efeitos sobre a saúde mental, a resiliência, os mecanismos de enfrentamento do sofrimento e a construção da identidade pessoal^{12 13}. Da mesma forma, Viktor Frankl¹⁴, fundador da Logoterapia, evidenciou que a dimensão espiritual desempenha papel essencial na busca de sentido da vida, influenciando diretamente o enfrentamento do sofrimento humano.

Mais recentemente, a denominada Psicologia da Religião consolidou-se como importante ramo científico dedicado ao estudo empírico da influência das crenças religiosas e da espiritualidade sobre o comportamento humano, produzindo vasta literatura que aponta associações positivas entre religiosidade, saúde mental, redução de sintomas depressivos, fortalecimento da resiliência, ampliação do suporte social e desenvolvimento de estratégias adaptativas diante de situações traumáticas.

Nesse contexto, a religião não deve ser compreendida como elemento antagônico à ciência psicológica, mas como fenômeno humano complexo e multifacetado, suscetível de investigação científica rigorosa e reconhecido como dimensão relevante da subjetividade de milhões de indivíduos. Assim, embora a prática profissional da Psicologia deva permanecer orientada por critérios científicos e éticos, não se mostra compatível com a ordem constitucional presumir que a mera identidade religiosa do psicólogo constitua fator de comprometimento da qualidade técnica de sua atuação, sobretudo quando a própria evolução da Psicologia evidencia que a religiosidade sempre figurou como objeto legítimo de estudo e compreensão científica da experiência humana.

À luz da Constituição da República, dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência constitucional, conclui-se que:

- (i) A liberdade religiosa constitui direito fundamental de máxima proteção.

¹² Carl Jung estudou sobre símbolos religiosos, mitos e experiências místicas e fala sobre o self como um centro espiritual da psique. JUNG, Carl Gustav. **Psicologia e religião**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. (Obras Completas, v. 11); JUNG, Carl Gustav. *Espiritualidade e transcendência*. Petrópolis: Vozes, 2015.

¹³ Rollo May enfatizava a dimensão espiritual como parte da luta por significado e autenticidade. MAY, Rollo. **A procura de si mesmo**. Tradução de Áurea Brito Weissenberg. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

¹⁴ FRANKL, Viktor E. **Psicoterapia e sentido da vida: fundamentos da logoterapia e análise existencial**. Campinas: Quadrante, 2019.

- (ii) A identidade religiosa integra a personalidade do psicólogo.
- (iii) O exercício profissional não implica renúncia aos direitos fundamentais.
- (iv) A laicidade brasileira impõe neutralidade ao Estado, e não invisibilidade religiosa aos cidadãos.
- (v) O Conselho Federal de Psicologia possui competência para disciplinar a ética profissional, mas não para restringir genericamente direitos fundamentais.
- (vi) Restrições administrativas somente se justificam diante de abuso concreto, proselitismo indevido, discriminação ou violação da autonomia do paciente.
- (vii) Restrições abstratas e genéricas à exteriorização da identidade religiosa mostram-se incompatíveis com os princípios da liberdade religiosa, da liberdade de consciência, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e da supremacia da Constituição.
- (viii) A mera manifestação da identidade religiosa, desacompanhada de imposição de crenças ou de condutas antiéticas, permanece protegida pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, recomenda-se que toda interpretação da Resolução nº 7/2023 observe os parâmetros constitucionais e convencionais de proteção aos direitos fundamentais, preservando-se a liberdade religiosa dos psicólogos e coibindo-se apenas condutas concretamente abusivas ou incompatíveis com a ética profissional. O compromisso inafastável da Psicologia com o conhecimento científico não exige, nem pode exigir, a invisibilização da identidade religiosa de seus profissionais, desde que essa identidade não seja instrumentalizada para constranger ou substituir a atuação técnica devida ao paciente.

Brasília, 09 de julho de 2026.

Edna Vasconcelos Zilli

OAB/PR 27586

Isadora Isaura Mendes da Silva

OAB/DF 72.553